

HERANÇA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA *SAISINE*: ANÁLISE DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO CONTEXTO DO ARTIGO 1.784 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

OLIVEIRA, DONELI PEREIRA DA SILVA, donneolliveira@gmail.com¹

LAZAROTO, LUCAS GUSTAVO, lucaslazaroto@fag.edu.br²

RESUMO: O presente artigo dedica-se à análise da transmissibilidade dos bens digitais no âmbito do Direito das Sucessões, tendo como referência central o princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro. A intensificação da vida em ambiente virtual transformou de modo irreversível a forma como indivíduos produzem, armazenam e compartilham informações, originando um patrimônio digital que se manifesta em diferentes dimensões. Esse patrimônio abrange desde perfis em redes sociais, registros de imagens e vídeos, documentos armazenados em nuvem, até criptoativos e plataformas de monetização, elementos que, embora intangíveis, adquirem crescente relevância econômica e existencial. A ausência de regulamentação específica sobre a sucessão digital no Brasil suscita questionamentos relevantes: até que ponto os herdeiros têm direito de acesso a esse acervo? Como compatibilizar o direito à herança com a proteção da intimidade e da privacidade *post mortem*? Essas indagações evidenciam a tensão entre o princípio da *saisine*, que assegura a transmissão imediata do patrimônio, e a necessidade de respeitar os direitos da personalidade do falecido. A pesquisa, de abordagem qualitativa e de natureza bibliográfica, tem como objetivo compreender os dilemas jurídicos relacionados à sucessão de bens digitais, por meio de análise de decisões judiciais, doutrinas e propostas legislativas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Ao examinar a distinção entre bens digitais e seu conteúdo, sejam eles de cunho patrimonial ou apenas de cunho existencial, observa-se que não há uma solução uniforme que possa ser aplicada a todos os casos, sendo indispensável que se ponderem as particularidades de cada situação. Experiências estrangeiras, como o caso alemão e as iniciativas legislativas desenvolvida nos Estados Unidos, fornecem referências importantes para a realidade brasileira. Conclui-se que a regulamentação da herança digital constitui uma necessidade premente, devendo ser pensada de forma a trazer segurança jurídica, efetividade e clareza na sucessão e proteção à dignidade da pessoa humana, conciliando interesses patrimoniais e existenciais, diante da velocidade das transformações tecnológicas e contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital, princípio da *saisine*, sucessão hereditária, bens digitais, privacidade *post mortem*.

DIGITAL INHERITANCE AND THE PRINCIPLE OF *SAISINE*: ANALYSIS OF THE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL GOODS IN THE CONTEXT OF ARTICLE 1.784 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

ABSTRACT: This article analyzes the transmissibility of digital assets within the scope of Succession Law, having as its central reference the *principle of saisine*, provided for in Article 1,784 of the Brazilian Civil Code. The intensification of life in the virtual environment has irreversibly transformed the way individuals produce, store, and share information, giving rise to a digital patrimony that manifests itself in various dimensions. This patrimony encompasses social media profiles, image and video records, cloud-stored documents, crypto-assets, and monetization platforms—elements that, although intangible, hold increasing economic and existential relevance. The absence of specific regulation on digital succession in Brazil raises significant questions: to what extent do heirs have the right to access such assets? How can the right to inheritance be reconciled with post-mortem privacy and intimacy protection? These questions reveal the tension between the *principle of saisine*, which ensures the immediate transmission of patrimony, and the need to respect the deceased's personality rights. This qualitative and bibliographical research aims to understand the legal dilemmas surrounding the succession of digital assets by analyzing judicial decisions, legal doctrines, and legislative proposals at both

¹Qualificação do Autor Principal, seguido de e-mail.

²Qualificação do Orientador, seguido de e-mail.

national and international levels. By examining the distinction between digital assets and their content—whether of patrimonial or existential nature—it becomes evident that there is no uniform solution applicable to all cases, making it essential to consider the specificities of each situation. Foreign experiences, such as the German case and legislative initiatives developed in the United States, provide important references for the Brazilian context. The study concludes that regulating digital inheritance is an urgent need to ensure legal certainty, effectiveness, and clarity in succession, while safeguarding human dignity and reconciling patrimonial and existential interests amid rapid technological and social transformations.

KEYWORDS: Digital inheritance; *saisine* principle; succession law; digital assets; post-mortem privacy.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias estão ampliando os horizontes da iniciativa privada. Não existem mais limites e barreiras para as pretensões humanas. Radicalmente se alteram os ofícios, os centros de interesse, os bens jurídicos. A antiga máquina de escrever foi substituída pelo computador, e todos os dias aparecem versões novas e mais modernas para esses aparelhos eletrônicos e aplicativos. Nesse contexto, as variadas possibilidades tecnológicas estão transformando a teoria dos bens, em decorrência de novas áreas de interesse, que provocam efeitos legais no âmbito da autonomia privada.

Diante dessas transformações, o Direito é desafiado a acompanhar o ritmo acelerado da inovação tecnológica, adaptando seus conceitos tradicionais à nova realidade digital. A desmaterialização dos bens e a crescente relevância dos ativos intangíveis impõem a necessidade de repensar categorias jurídicas clássicas, como propriedade, posse e sucessão, de modo a abarcar esses novos objetos de valor que, embora imateriais, integram o patrimônio e a esfera pessoal dos indivíduos.

São considerados bens digitais todos aqueles conteúdos que são inseridos constantemente na rede, com valoração econômica ou não, que oferecem algum proveito ou utilidade para o seu titular. Podem ser os perfis sociais, as contas de e-mail, os jogos virtuais, *e-books* etc. A migração dos bens corpóreos para o meio virtual, que representa muitas vezes parte da intimidade de uma pessoa, gera novas demandas jurídicas.

A doutrina brasileira aponta, como regra, três tipos de bens digitais, que podem ser conceituados na seguinte ordem: bens digitais patrimoniais: dotados de apreciação econômica, sendo ativos digitais, objetivam lucro e trazem refletidos, em seu bojo, a iniciativa privada, por exemplo: criptomoedas, NFTs, (*non-fungible token*), bibliotecas virtuais e assemelhados; bens digitais existenciais: são aquelas informações que estão na nuvem, mas não irradiam efeitos patrimoniais, não possuindo valor econômico identificável, têm como característica a

projeção dos direitos de personalidade, por exemplo, contas de e-mail, contas de acesso às redes sociais e senhas, galerias de fotografias salvas em ambiente virtual; bens digitais híbridos: apresentam os dois aspectos ao mesmo tempo, patrimoniais e existenciais, por exemplo, conta de acesso em redes sociais, usadas para monetização e comercialização de postagens.

A crescente digitalização da vida humana tem levado a acumulação de bens digitais de natureza existencial, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, bibliotecas digitais e perfis em plataformas de entretenimento. No entanto, a sucessão desses bens, após a morte do titular, ainda é um tema complexo e pouco regulamentado no Direito brasileiro.

Para Teixeira e Leal (2022, p. 180), primeiramente cabe tentar identificar quais bens digitais devem ser transmitidos e, por conseguinte, levados ao inventário. Como regra geral, é possível classificar três tipos importantes de bens digitais: a) bens digitais com claro caráter patrimonial, como títulos de créditos eletrônicos, criptoativos, milhas de companhias aéreas etc.; b) aqueles com nítido caráter existencial, correios eletrônicos, contas em redes sociais, grupos de *WhatsApp*, etc.; e c) bens existenciais-patrimoniais (aqueles com função dúplice), como, por exemplo, uma rede social de um *youtuber* ou *digital influencer*, pela qual a exploração dos direitos da personalidade do titular é, geralmente, seu principal meio de aferir renda.

Os bens existenciais podem ter valoração diferente para cada indivíduo, pois estão relacionados com memórias importantes e com a identidade de cada um. Como não têm forma física, são intangíveis e têm carga emocional significativa para as pessoas. Esses ativos digitais desafiam a visão tradicional e estática da propriedade, evidenciando que ela ultrapassa a antiga noção de mera apropriação material. O acesso e o controle sobre esses bens configuram um novo tipo de pertencimento, marcado pela imaterialidade e pela interatividade próprias do ambiente digital. Os mercados atuais são transformados pela economia em rede, em que o intangível ganha valor, em detrimento do patrimônio físico, que perde seu valor, ou se transforma, assim como a relação das pessoas.

Com o falecimento de uma pessoa, inicia-se o processo sucessório. De forma excepcional, essa sucessão pode acontecer mesmo sem a comprovação concreta da morte, por meio do procedimento destinado à administração dos bens do ausente. Sem aprofundar-se na análise histórica do momento da transmissão, registre-se que, passando pelo Alvará de 1754, percorrendo pelo Código Civil de 1916 e pelo Código atual, está definido no Direito brasileiro que a transmissão dos bens do *de cuius* se dará no momento exato de seu falecimento. Consagra-se, assim, a *droit da saisine*, originária da tradição francesa do século XIII. Assim,

os bens provenientes da esfera jurídica do titular serão transmitidos prontamente aos seus herdeiros, sejam legítimos ou testamentários. (Zampier, 2021, p. 129).

A herança digital é um tema relevante na atualidade, em que a vida digital faz parte da existência humana. Com a relevância e importância dos bens digitais, surgem questionamentos e a necessidade de entender como devem ser tratados esses bens após a morte do titular. Nessa linha, a regra da *saisine*, com previsão no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, desempenha um papel relevante e imprescindível.

Para Bucar (2022, *apud* Teixeira e Leal, 2022, p. 279), o modelo da *saisine*, tem por objeto a transmissão direta e instantânea do patrimônio, para se evitar a vacância da titularidade, que pode levar à usurpação de direitos, oferecendo riscos de desvalorização dos ativos, não só para os beneficiários da sucessão, mas, principalmente, a credores do patrimônio em questão. Com esse princípio, fica presumido que o *de cujus* empregou seus herdeiros na posse e domínio indireto de seu patrimônio, porque este não pode ser ignorado.

Não restam dúvidas de que o regramento para a sucessão *causa mortis* foi projetado para as relações patrimoniais tangíveis. Entretanto, atualmente, a vida, em todos os sentidos, patrimoniais e existenciais, também se tem estendido para os ambientes virtuais. A sociedade testemunha a crescente digitalização da vida.

Propostas legislativas já estão em pauta para as mudanças no Código Civil Brasileiro, no que tange aos bens de existência exclusivamente virtual. Dessa forma, surge a necessidade de se reconhecer juridicamente o patrimônio digital, como sendo parte integrante da herança, assegurando que os ativos digitais, como criptomoedas, contas em redes sociais e demais conteúdos virtuais, possam ser abarcados pelo processo sucessório. O Projeto de Lei 4/2025 defende a inserção do Capítulo V- Patrimônio Digital, especialmente para regulamentar a transferência desses bens após o falecimento do titular, assegurando que sejam observados os direitos de personalidade, sem deixar de lado a vontade do falecido. Seria uma extensão contemporânea do princípio da *saisine*, que está previsto no artigo 1.784 do Código Civil, artigo que trata especialmente a imediata transmissão dos bens aos herdeiros legítimos ou testamentários, agora também alinhado com o ambiente digital.

É importante ressaltar que os bens digitais estão intrinsecamente conectados ao conceito de herança digital. Nesse ponto, torna-se relevante questionar a natureza desses bens que estão presentes nos dispositivos pessoais do usuário ou na internet, visto que exercem papel fundamental no contexto econômico e contemporâneo, sendo passíveis de transmissão de titularidade, levando em conta a sua importância financeira.

Diante disso, pondera-se que a chamada “herança digital” – a qual abrange a totalidade de bens digitais deixados pelo falecido, não é completamente compatível com o princípio da *saisine*. Todavia, não impede, que o titular desses bens manifeste em vida sua vontade, decidindo sobre a destinação desses bens (Teixeira e Leal, 2021, p. 368).

Sendo assim, esses bens digitais necessitam de proteção, com o mesmo cuidado já dedicado aos bens materiais, devido não só ao seu valor financeiro, mas também emocional, exigindo responsabilidade e atenção idêntica à de qualquer categoria de patrimônio.

2 A SUCESSÃO DE ONTEM E A SUCESSÃO DE HOJE

A palavra “sucessão”, em seu sentido amplo, representa o ato pelo qual uma pessoa ocupa o lugar de outra, sucedendo-a na titularidade de determinados bens. Quando se compra algo, por exemplo, a pessoa que adquire sucede ao vendedor, trazendo para si todos os direitos que ao outro pertenciam. Da mesma forma, ao cedente sucede o cessionário, e a mesma coisa acontece em tudo aquilo que é derivado de obter o domínio ou o direito (Gonçalves, 2021, p. 11).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 60), aberta a sucessão com a morte do titular, os herdeiros imediatamente são considerados copossuidores e condôminos dos bens que foram deixados, em virtude desse princípio. Isso não significa, porém, que efetivamente têm direito exclusivo sobre o bem distintamente considerado.

Quando se percorre a matéria sucessória, é imprescindível evidenciar, mesmo em modo geral, seus elementares e norteadores princípios, que são o princípio da *saisine* e o princípio que iguala os filhos na sucessão.

O diploma de 2002 aprimorou a redação do dispositivo, não falando em transmissão do “domínio e posse da herança”, assim como era feito no art. 1.572 do Código Civil de 1916. A dicção da palavra “domínio” tem alcance restrito aos bens corpóreos, à medida que a palavra “herança” tem maior abrangência, englobando o patrimônio do *de cujus*, que não é formado apenas por bens materiais e corpóreos, como um veículo ou um imóvel, mas reproduz uma universalidade de direitos, o complexo conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico.

A herança é, de fato, um somatório, em que estão incluídos os bens e as dívidas, os direitos e obrigações, os débitos e os créditos, as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, posto que, transmissíveis. Portanto, compreende ao ativo e ao passivo. Os bens chamados incorpóreos não estão enquadrados no termo “domínio”. Surge aí

a sua substituição, no dispositivo em questão, pela palavra “herança” (Gonçalves, 2023, p. 16).

Segundo Almeida (2024, p. 4), a herança possui tanto um sentido de perpetuidade individual e social da pessoa falecida e da valorização de sua dignidade, ou seja, continuidade patrimonial, pois envolve o sentido de propriedade e, conseqüentemente, sua função social. Esses aspectos fundamentam os principais questionamentos e debates que permeiam o tema da herança digital.

Para Zampier (2021, p. 70), os bens digitais não deveriam ser deixados de lado pelos usuários da rede, quer seja por seu evidente valor econômico, quer seja pela valoração sentimental que podem possuir. Essa conduta omissiva será capaz de trazer uma série de problemas relacionados à sucessão patrimonial ou à segurança e proteção dos direitos existenciais *post mortem*.

Ainda conforme Zampier (2021, p. 70), acredita-se que, em pouco tempo, tais bens serão elementos de sucessão legítima ou testamentária, cessões em vida, diretivas antecipadas, como já acontece com vários dos bens jurídicos que hoje integram tradicionalmente essas várias formas de manifestações de vontade.

A imbricação da vida no meio digital transcende os limites das atividades sociais e culturais, abarcando um vasto acervo de bens digitais. Perfis em redes sociais, vídeos, fotos, mensagens, preferências por músicas no Spotify, filmes na Netflix, integram um vasto acervo de bens digitais, que atingem a intimidade e vida privada do titular falecido, assim como o núcleo de interesses dos familiares, herdeiros e, até mesmo, terceiros, com significativas projeções pessoais e existenciais (Teixeira e Leal, 2022, p. 6).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 62), diante deste novo cenário, surge a necessidade de se discutir o tratamento jurídico a ser atribuído a esses ativos e acessos digitais quando do falecimento do respectivo titular ou usuário. Trata-se, portanto, de analisar a herança digital, compreendendo suas peculiaridades e os desafios impostos à sucessão patrimonial em um ambiente que transcende o físico e alcança dimensões cada vez mais complexas e intangíveis.

De forma crescente, armazenam-se dados de todo tipo nos escaninhos digitais. Essa característica fez surgir a terminologia herança digital, o que não se ajusta em todas as situações. Certas disposições digitalizadas possuem, sem qualquer dúvida, conteúdo patrimonial que integrará o direito das sucessões. Observa-se que entrevistas, textos de todos os níveis, palestras, aulas, discursos etc., de maneira evidente, inserem-se no patrimônio do falecido (Teixeira e Leal, 2021, p. 22).

Para Lana e Ferreira (2023, p. 39), o Direito das Sucessões vem sofrendo grandes modificações e novas possibilidades nos últimos anos, e isso vem acontecendo em razão dos avanços tecnológicos e da evolução da sociedade. Atualmente, existem novas formas de relacionamento familiar que precisam ser consideradas, as heranças digitais, a igualdade e o desembaraço do processo sucessório, garantindo uma sucessão mais justa, eficiente e acessível.

Ainda segundo Lana e Ferreira (2023, p. 117), se forem consideradas as especificidades da tecnologia, na mesma proporção em que a herança digital pode ser analisada sob a característica patrimonial transmissível, esta poderia também ser avaliada como um conjunto de bens que tem relação direta com os direitos de personalidade da pessoa falecida, principalmente no que diz respeito aos bens que possuem um valor afetivo.

2.1 O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DOS BENS DIGITAIS DE NATUREZA EXISTENCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DE HERANÇA DIGITAL

Para Burille (2024, p. 126), a primeira dúvida para quem se depara com a expressão “herança digital” é perguntar-se sobre o que ela realmente significa, pois, a delimitação dessa expressão atinge a própria controvérsia que existe sobre ela, pois falta uma norma específica que possa conceituá-la de forma clara. Com esse panorama, demonstra-se primordial compreender o que são os bens digitais, bem como classificá-los de acordo com as situações jurídico-patrimoniais, existenciais e patrimoniais existenciais, e quais dessas categorias podem ser transmitidas por força do Direito das Sucessões e, dessa forma, fazem parte da herança digital do falecido.

Os bens digitais têm provocado vários desafios, que vão desde os impasses para enquadrá-los e classificá-los, acerca do conteúdo heterogêneo que apresentam, até a regulamentação de novos conceitos de ativos digitais, tais como criptomoedas ou os NFTs, por conta de sua descentralização. Atualmente, os mercados em rede estão substituindo a economia, e a riqueza se concentra em bens intangíveis até mesmo no patrimônio digital, que necessita ser bem gerido, após a morte do seu titular (Burille, 2024, p. 265).

Para Meireles (2022, p. 84), bens digitais devem ser considerados de acordo com sua natureza, que pode ser patrimonial ou existencial, e ainda, com relação aos patrimoniais, podem existir aqueles em que o titular detenha somente o uso, sem o poder da disponibilidade, como músicas, livros e filmes que foram adquiridos de maneira virtual e baixados via *download*, em serviços de *streaming*.

Ao longo de suas vidas, as pessoas, de maneira praticamente inevitável, interagem, expressam opiniões e pensamentos, compartilham vídeos e fotografias, adquirem bens corpóreos e incorpóreos e desempenham uma gama diversificada de atividades por meio da rede mundial de computadores. Essas interações, ao se inserirem no ambiente digital, não apenas compõem um repositório de memórias e interesses, mas também assumem relevância jurídica, suscitando reflexões acerca do patrimônio digital e da proteção de direitos no âmbito virtual.

Como por consequência lógica, serão depositadas na rede milhares de informações, arquivos com conteúdo econômico, manifestações de personalidade, todos esses ligados a um determinado indivíduo, de modo que cada usuário terá, então, seu patrimônio digital (Burille, 2024, p. 127).

Também é importante que se analise a sucessão de bens digitais à luz dos direitos da personalidade, seguido dos princípios que norteiam o Direito das Sucessões. A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada, fundamentos que prevalecem sobre o ambiente virtual. De acordo com o texto constitucional “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, art. 5º, X). Esses direitos não são extintos com o falecimento de seu titular, pois os dados pessoais, a memória e imagem continuam a litigar proteção jurídica para que se evite a exposição inadequada dessas informações ou conteúdos digitais.

Sobre os bens de valor sentimental, Zampier (2021, p. 69) reflete que, muito além do valor econômico, estão aqueles sob a perspectiva emocional, que são igualmente importantes para o seu titular. Basta analisar as mensagens enviadas por e-mail, fotografias, vídeos, que poderão igualmente ser um ativo relevante para familiares e amigos daquele titular.

No mesmo sentido, o autor ainda pondera que, no aspecto sentimental, também estão incluídas a intimidade e privacidade do usuário. Mostra-se incontestável seu direito de excluir qualquer pessoa da intervenção indevida sobre qualquer conteúdo compartilhado no decorrer dos anos com determinadas pessoas. Muitos não veriam problemas de abrir tais contas, porém, há de se respeitar o direito daqueles que desejam manter sigilo dessas informações, ainda que após seu falecimento.

Certamente, a maneira de se pensar a categoria de bens jurídicos, vistos sob esse aspecto tecno-digital, exigirá muitas reflexões sobre a mutabilidade e a fluidez dos padrões até hoje conhecidos, modificando, desse modo, as soluções jurídicas e tecnológicas no presente e, especialmente, no futuro (Zampier, 2021, p. 62).

Os bens digitais poderiam estar sujeitos à sucessão? Indubitavelmente, sim, principalmente se o ativo tem caráter patrimonial. A solução mais adequada, respeitando os direitos fundamentais e os cânones que fazem parte do direito sucessório, é viabilizar que haja a transmissão do patrimônio digital aos herdeiros, pela via testamentaria ou legítima. Para isso, deve-se ter o cuidado de arrolar tais bens nos inventários, autorizando que o Estado chancele tal forma de transmissibilidade (Zampier, 2021, p. 130).

2.2 ABORDAGEM NO BRASIL E OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Para Teixeira e Leal (2021, p. 36), os bens digitais já estão sendo considerados como parte do patrimônio das pessoas e, por essa razão, têm iniciado muitos debates acerca do seu destino, após a morte do titular. Pela relevância desses bens, estão ultrapassando a esfera privada, refletindo de forma significativa em proveito econômico. Sendo assim, considerando-se o direito fundamental à herança, pondera-se acerca das consequências da inclusão desses bens digitais no inventário, e de que forma será realizada sua quantificação, considerando-se que seja obrigatório o cálculo da legítima.

No entanto, quanto aos bens de caráter existencial, a questão fica um pouco mais complexa, por conta da discussão preliminar relacionada com esses bens: saber se os direitos de personalidade são extintos, ou não, com o falecimento do seu titular (Zampier, 2021, p.133).

De acordo com o mesmo autor, a morte faz cessar a essência da pessoa, extinguindo assim a possibilidade de ser titular em relações jurídicas, chegando ao fim de sua personalidade civil. Todavia, os direitos da personalidade de uma pessoa irão reverberar para além de sua vida. Com claro objetivo de proteger os direitos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras bem parecidas, mas que para evitar antinomia devem ser aplicadas sobre o prisma da especialidade. Se trata do artigo 12 (parágrafo único), que trata da norma aplicável a todos os direitos de personalidade e o artigo 20 (parágrafo único), que fala da norma especial com aplicação somente à honra e a imagem. Por essas normas estabelecidas no Código Civil, os parentes próximos do titular serão legítimos para proteger *post mortem* as irradiações desses direitos da personalidade. (Zampier, 2021, p. 133).

Para Burille (2024, p. 128), o Código Civil de 2002, concebido em um contexto ainda analógico, não contempla de forma expressa a regulação de tais situações, as quais sequer existiam à época de sua promulgação. No entanto, não se pode ignorar o clamor social por

soluções adequadas, uma vez que a sociedade está em constante busca de inovações que, em outros tempos, seriam até mesmo impensáveis. Foi uma lei feita para o patrimônio em um tempo em que acumular era a expressão da apropriação, e hoje encontra grandes dificuldades para esclarecer demandas em uma sociedade com bens descorporificados em ritmo desenfreado.

Ainda conforme Burille (2024, p.179), no Brasil, o tema ainda é polêmico, pois a tentativa, por parte dos projetos de lei em vigor, em regulamentar a matéria não consegue fazer isso de forma linear. Alguns projetos pretendem conferir a irrestrita transmissão de todos os bens do falecido, permitindo assim, que os herdeiros tenham o acesso à totalidade das situações jurídicas patrimoniais e existenciais daquele, sem que haja distinção, ignorando, assim, o direito da personalidade *post mortem*, o sigilo de todas as comunicações e dos dados e a vida privada da pessoa falecida e de seus interlocutores.

Em outro sentido, alguns projetos preveem a diferenciação do tratamento dos bens digitais de caráter patrimonial e aqueles que são personalíssimos, buscando apenas o tratamento para os bens patrimoniais e privilegiando a manifestação de vontade do usuário quando se tratar de bens existenciais, e ainda respeitando os termos de uso lidos pelo indivíduo em vida.

Teixeira e Leal (2022, p. 191) refletem sobre a análise que deve ser feita acerca da natureza jurídica dos bens passíveis de entrarem na herança, que passou a ter maior ênfase pelos doutrinadores com o crescente número de bens digitais e os debates em torno da personalidade no *post mortem*. A pergunta a ser feita é se todo o acervo digital deixado pelo *de cuius* deve ser considerado como herança e se o direito à preservação de sua intimidade e imagem deve ser mantido.

Conforme Burille (2024, p. 82), é evidente que a imagem, a vida privada e a honra das pessoas não podem ser tratadas como “coisas” e, portanto, não são passíveis de transmissão hereditária. Nesse sentido, o autor defende que a solução mais adequada seria permitir que o próprio titular, caso tivesse legítimo interesse na preservação de sua personalidade *post mortem*, designasse quem deveria zelar por sua memória. Afinal, familiares ou amigos próximos, por possuírem maior vínculo afetivo e grau de intimidade, teriam melhores condições e interesse em adotar medidas voltadas à proteção da honra e da lembrança do falecido. Por razões de justiça, não se deveria retirar dessas pessoas o direito de resguardar, ainda que após a morte, a dignidade daquele que partiu.

Primeiramente, é fundamental lembrar que vídeos, fotos, e-mails, perfis em redes sociais e aplicativos de relacionamento, obras de arte virtual, criptomoedas, milhas aéreas,

entre outros, todos eles são bens digitais. Ou seja, é possível afirmar que o conjunto de bens e direitos digitais pode ser composto por produtos que foram adquiridos mediante pagamento ou conquistados por promoções (Teixeira e Leal, 2022, p. 180).

A discussão passa a se ampliar quanto à questão das bibliotecas, videotecas e musicotecas digitais. O ator de Hollywood, Bruce Willis, vem mantendo uma disputa com a empresa Apple, para que sua extensa coleção de músicas e livros digitais que foram adquiridos no programa iTunes venha a ser transmitida em testamento para seus filhos, ao invés de voltarem simplesmente à propriedade da empresa, conforme consta no regulamento para a utilização daquele serviço (Zampier, 2021, p. 132).

Na Alemanha, no *leading case de Bundesgerichtshof*, julgado em 12 de julho 2018, a Corte Infraconstitucional reconheceu, como fato inédito, a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros das redes sociais dos usuários (Burille, 2024, p. 181).

Os pais de uma adolescente, que faleceu em um acidente no metrô de Berlim no ano de 2012, acionaram judicialmente o *Facebook*, por não terem conseguido acessar a conta da filha falecida, que foi transformada em memorial logo após a sua morte, conforme tinha sido informado para a plataforma, por um amigo desconhecido da família. As circunstâncias da morte não estavam totalmente esclarecidas, havendo indício de suicídio. Por esse motivo, os pais solicitaram o acesso, no intuito de buscar pistas sobre a morte, para se defender em processo judicial que foi movido pelo condutor do metrô, que pleiteava danos morais pelo abalo emocional que ele sofreu em decorrência do envolvimento no suposto suicídio.

Todavia, como a página já havia sido transformada em memorial, os pais não conseguiam acessá-la, embora tivessem a senha para o acesso. Segundo o *Facebook*, quando a página é transformada em memorial, é vedado seu acesso, visando tutelar o direito à privacidade do usuário falecido. A contestação da plataforma foi no sentido de que precisa garantir que a comunicação entre os usuários da rede social seja protegida, mesmo após a morte.

A família recorreu em algumas instâncias e, no final do processo, foi julgado procedente o pedido dos pais, reconhecendo o direito sucessório dos pais para ter o acesso liberado à conta da filha falecida e, como consequência, todo o conteúdo armazenado pela filha, desde o momento em que abriu a conta na plataforma, até o momento de seu falecimento. Em síntese, a Corte infraconstitucional alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente.

Conforme Burille (2024, p. 182), para a Alemanha de um modo geral, ficou reconhecido o direito sucessório da herança digital, não representando nenhum tipo de afronta

ao direito de personalidade *post mortem* do titular, nem o direito geral de personalidade dos interlocutores envolvidos com o falecido. Do mesmo modo, não contraria o sigilo e as regras referentes à proteção de dados pessoais. Essa solução fortalece a autodeterminação e a autonomia privada dos usuários nas redes, exigindo a todos que assumam suas responsabilidades no mundo digital.

No Tribunal de Milão, na Itália, em 2021, constituiu-se importante precedente acerca do acesso a bens digitais de pessoa falecida. O caso envolveu os pais de um jovem *chef* que, após o falecimento do filho em um acidente automobilístico, ajuizaram demanda contra a Apple Itália em razão da negativa de acesso aos dados armazenados em sua conta iCloud. O Tribunal fundamentou sua decisão no Código de Privacidade Italiano, interpretando-o à luz da Lei Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), e concluiu que o direito à proteção de dados pessoais subsiste após a morte, podendo ser exercido pelos herdeiros, desde que o titular não tenha manifestado, em vida, oposição expressa. Dessa forma, reconheceu-se aos pais o direito de acesso aos dados digitais do falecido, pois este não restringiu ou proibiu esse acesso aos pais ou a qualquer outro herdeiro no caso de sua morte. O tribunal reconheceu, assim, o direito ao acesso de dados pertencente ao filho falecido. Nesse caso, há o entendimento de que o direito ao acesso somente se restringe se os titulares deixarem expressa essa limitação (Teixeira e Leal, 2022, p. 224).

No Brasil, em meados de 2021, foi ajuizada, na Comarca de São Paulo, uma ação requerendo que o *Apple ID* de um filho falecido, fosse fornecido ao pai, dando acesso a todas as informações pessoais, alegando que a morte tinha deixado várias sequelas emocionais, que poderiam ser minimizadas com o acesso a todos os registros que tivessem sido feitos pelo filho. A Apple contestou, dizendo ser impossível fornecer a senha, mas que poderia compartilhar com a família todo o acervo salvo pelo falecido, permitindo assim o acesso irrestrito ao requerente (Teixeira e Leal, 2022, p. 218).

Na decisão, o magistrado destaca o caráter sentimental das informações armazenadas, quando afirma que:

As circunstâncias que envolvem o caso estão devidamente comprovadas, notadamente o óbito do autor (fl.5), restando claro o interesse de seus familiares no acesso de dados armazenados por ele, notadamente fotos e outros arquivos de valor sentimental, como últimas lembranças que possuem dele (grifo nosso).

Não teria, nesse caso, o falecido, direito de preservar a sua privacidade e intimidade, além do direito à imagem, que fora construída até o derradeiro dia de sua morte? As redes sociais são consideradas álbuns que ficam disponíveis para quem faz parte da rede de permissões, já aquilo que não é disponibilizado deve ser considerado e mantido em caráter

privado, considerando o direito fundamental à intimidade e à privacidade (Teixeira e Leal, 2022, p. 218).

Conforme Zampier (2021, p. 180), problemas emergem a partir da titularidade de bens digitais. Negligenciados pela maior parte dos usuários da internet. Esses bens tendem a adquirir importância cada vez maior, à medida que a vida vai se tornando mais virtual. Já se tornaram comuns histórias de pessoas que faleceram, sem que tenham feito uma destinação para o seu *Facebook* e, após sua morte, seus familiares não tomaram qualquer providência quanto ao ativo digital.

2.3 REGULAMENTAÇÃO DA TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS DE NATUREZA EXISTENCIAL, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PROTEGER OS DIREITOS DOS HERDEIROS E OS PROVEDORES DE SERVIÇOS DIGITAIS

No contexto de Teixeira e Leal (2021, p. 61), a proteção constitucional, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, modificou o próprio sentido da tutela das relações jurídicas. A patrimonialidade, que estava presente no Código Civil de 1916, acabou tornando-se insuficiente para suprir todas as demandas sociais. A lógica única do sistema que direcionava toda e qualquer relação jurídica já não era o suficiente para a pluralidade de interesses e naturezas diversas. Os novos fatos sociais, tecnológicos, biológicos exigem novos tipos de tutela, principalmente com relação à pessoa humana que está inserida nesses contextos.

Zampier (2021, p. 181) pondera que, na ausência de uma legislação específica para impor regramento aos ativos digitais de uma pessoa, reforça-se a importância do exercício de sua autonomia privada, sendo essa a primeira fonte normativa para o regramento desses interesses.

Para Teixeira e Leal (2022, p. 190), o planejamento *post mortem* a respeito dos bens digitais tem encontrado resolução em instrumentos contratuais. Nesse contexto, as plataformas de *streaming* “comercializam” o acesso a produtos que se desassocia com a morte do titular, pois nesse caso as redes sociais acordam com o usuário o seu destino após seu falecimento. Isso acontece para ambientes virtuais em jogos de *metaverso*, contratos relacionados com o uso do direito de imagem *post mortem etc.*

Cabe salientar a desarmonia de algumas plataformas que, de um lado, fazem a antecipação de modo unilateral nos contratos de adesão, no que diz respeito ao termo de uso, o destino das contas digitais depois do falecimento, mas ao mesmo tempo, concedem ao

conteúdo disponibilizado nas redes, a tutela de direito autoral, que dispõe de regras próprias no que diz respeito à transmissibilidade *mortis causa*.

Para Burille (2024, p. 123), existe um cenário de insegurança jurídica causado pelo vácuo legislativo acerca desse tema no Brasil, principalmente no que tange à transmissão *causa mortis* dos bens digitais, instando a necessidade de se validarem as possibilidades de planejamento de tais bens, possibilitando que o titular possa exercer sua autonomia e autodeterminação privada para decidir sobre o destino do seu patrimônio.

Burille (2024, p. 266) faz referência aos mecanismos existentes quando se fala em planejamento sucessório, mesmo que alguns mecanismos ainda não tenham disposição legislativa. A primeira delas é a oferta por alguns provedores de gerenciamento, quando se referem ao perfil do titular no *Facebook*, pois segundo os termos de uso da rede social, existe o aceite por todo usuário ao fazer o cadastro na plataforma, onde a conta do falecido transforma-se automaticamente em memorial, quando a empresa tenha conhecimento do óbito, ainda que seja por meio de estranhos.

A disposição constante nesses termos do *Facebook* é totalmente clara quando prevê que, no caso de o titular ter escolhido um contato herdeiro, a pessoa escolhida poderá administrar esse perfil, que em razão da morte do titular foi convertido em memorial, podendo executar ações como: escrever uma mensagem final para que seja compartilhada com todos, em nome do ente querido; alterar imagem de perfil ou a foto da capa, e até responder a novas solicitações de amizade. A rede também prevê o que o contato herdeiro não pode fazer: *login* no memorial (ou seja, ele não poderá fazer *login* na conta do usuário falecido, somente o acesso e a administração da conta de quem faleceu); alterar ou remover publicações; ler mensagens enviadas para outros usuários; remover amigos.

Entretanto, caso o usuário opte por não indicar um contato herdeiro, nem deseje que seu perfil seja transformado em memorial após seu falecimento, ele ainda terá a faculdade de definir que a conta seja excluída, após seu decesso. Caso não tenha nenhuma indicação do usuário, para o contato herdeiro ou exclusão da conta, os termos do provedor preveem que a conta seja transformada em memorial, ficando paralisada, tendo seu conteúdo visível aos amigos, podendo postar em seu perfil, e sem ninguém tendo acesso ao conteúdo privado da conta.

Já no *Instagram*, entretanto, não existe a opção para indicação de alguém para gerir a conta, caso faleça o titular. Ao fazer uma análise dos termos de uso, observa-se que a conta da pessoa que faleceu também tem a regra de ser transformada em memorial, tal como acontece no *Facebook*, contudo, ninguém mais poderá acessá-la, nem solicitar alterações de

informações ou publicações já existentes. Fica externada a expressão: “em memória” junto do nome da pessoa, e todas as publicações que o usuário compartilhou, incluindo vídeos e fotos, permanecem na rede social e ficarão visíveis para todo o público com o qual aquelas informações foram compartilhadas.

Na mesma rede social, é permitido que familiares próximos “confirmados” solicitem que tal conta seja excluída. Para isso, é exigido o preenchimento de um formulário como prova de que o solicitante é um “familiar direto da pessoa que faleceu”. Pode ser citado como exemplo o envio de certidão de nascimento ou óbito daquele titular, ou até mesmo a comprovação de autoridade de acordo com a legislação local, que pode ser compreendido como termo de inventariante.

Uma questão intrigante é: com que idade o proprietário do perfil poderá, de forma independente, dispor sobre o destino de sua conta na rede social após sua morte? É importante porque as mencionadas plataformas permitem que seus usuários, a partir dos 13 anos de idade, já possam ter acesso. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, para que se tenha capacidade ativa, a pessoa deve ter, no mínimo, dezesseis anos, conforme previsão do artigo 1.860, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Voltando o olhar para as alternativas de planejamento sucessório, não restam dúvidas de que o testamento é a modalidade inevitável de sua concretização, pois é o ato pelo qual a pessoa falecida declara sua vontade para o caso de morte, pois cria, reconhece, transmite ou extingue direitos (Burille, 2024, p. 267- 270).

Alguns projetos de Lei estão em tramitação, como é o caso do Projeto de Lei nº 3.050/2022, que tem por objetivo a regulamentação da herança digital, definindo regras para a transmissão de conteúdos digitais de natureza não patrimonial, ou seja, os bens existenciais, aqueles ligados aos direitos da personalidade, como vídeos, fotos, mensagens e outros registros pessoais do falecido.

Segundo o art. 1º, a herança digital compreende informações, sons, dados, imagens e quaisquer outros conteúdos armazenados em dispositivos virtuais ou físicos, desde que não possuam valor econômico. Assim, o projeto exclui expressamente bens digitais de natureza patrimonial (como criptomoedas, obras intelectuais com valor de mercado ou créditos digitais), que continuam regidos pelo Código Civil e pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

O art. 2º prevê que o titular poderá dispor sobre sua herança digital por meio de testamento ou diretamente nas plataformas digitais, desde que a ferramenta ofereça essa opção. Essas manifestações terão força de testamento particular, podendo dispensar

testemunhas se houver assinatura eletrônica válida, conforme o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

O art. 4º propõe que, após o falecimento, no caso dos conteúdos publicados, estes não poderão ser alterados ou removidos pelos herdeiros, salvo determinação expressa do falecido. No caso em que haja permissão, as alterações deverão ser identificadas e sinalizadas, garantindo transparência.

O art. 6º estabelece que mensagens privadas e conteúdos ainda não publicados, tenham o seu acesso proibido para os herdeiros, salvo se houver autorização. Somente poderão ser acessadas, caso haja expressa autorização no testamento ou decisão judicial que demonstre sua relevância para investigação criminal ou administrativa.

O projeto também prevê a inclusão do art. 18-A na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), prevendo que, com o falecimento do titular, os direitos sobre os dados pessoais se transmitem aos sucessores, mas não direito ao acesso, que dependerá de autorização expressa ou decisão judicial. Por fim, o projeto deixa claro que o objetivo é a proteção do conteúdo de natureza pessoal afetiva, para garantir a autonomia da vontade do titular e garantir que as memórias e o patrimônio digital sejam preservados e transferidos de forma segura.

Já a proposta mais recente, do PL 5/2024 traz mudanças no que tange a herança digital, passa a considerar patrimônio digital:

Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

As mudanças são projetadas para o reconhecimento jurídico dos bens digitais e de sua transmissão, representando um marco importante para as questões relacionadas à herança digital. Conforme o texto em tramitação no Senado Federal, o conceito de patrimônio digital não vai se limitar somente a dados financeiros, contas em redes sociais, *tokens* não fungíveis (NFTs), criptomoedas, contas de jogos eletrônicos, milhas aéreas e conteúdos digitais, como também vídeos, fotos e textos armazenados em espaço virtual. O texto também estabelece que os direitos de personalidade, tais como privacidade, intimidade, nome, honra, imagem e dados pessoais, continuam sendo amparados após a morte, considerando a legislação especial e a normas já existentes no Livro I da Parte Geral do Código Civil.

Com relação à sucessão, o projeto determina que a transmissão de informações digitais e de dados, assim como códigos e senhas de acesso, poderá ser disciplinada por testamento. E

o prévio repasse de senhas ou autorizações será entendido como ato de disposição testamentária, desde que seja devidamente comprovada. Dessa forma, o patrimônio digital com natureza econômica, seja ele puro ou híbrido, passa a fazer parte do acervo hereditário.

O projeto limita o acesso às mensagens privadas do falecido, que apenas poderão ser acessadas mediante autorização judicial e com finalidade específica, assegurando a preservação dos direitos de terceiros. Já as plataformas digitais, deverão cumprir os requisitos legais quanto à guarda de mensagens e excluir as contas públicas de usuários que, porventura, não deixem herdeiros após 180 dias do óbito comprovado.

O texto antecipa que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que venham a restringir o poder do titular que queira dispor sobre seus dados e informações, conforme previsão do artigo 166 do Código Civil. Dessa forma, admite o direito pleno ao patrimônio digital, proibindo que esses bens tenham seu acesso e uso sem autorização. E, nesse contexto, as plataformas digitais devem adotar medidas de segurança para proteção do patrimônio digital dos usuários, sendo responsáveis pela gestão e transferência dos ativos digitais, respeitando a vontade do titular.

Por fim, o projeto reforça a urgência de regulamentação específica da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, para que haja equilíbrio entre a vontade do titular falecido, em contraponto com os direitos da personalidade e a segurança jurídica necessária nas relações digitais.

Segundo Lana e Ferreira (2023, p. 163), a herança digital é uma realidade inafastável, devendo ser trabalhada à luz de diretrizes jurídicas, trazendo clareza para que dela os sucessores possam utilizar-se. E, inexistindo legislação específica por parte do Poder competente para tratar do assunto, o testamento é a medida conveniente para se definir o que o testador pretende para além de sua morte, no que diz respeito aos seus bens digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permite concluir que o tema da herança digital ainda está longe de uma solução definitiva. Ainda existem muitas dúvidas sobre o que pode ou não ser transmitido aos herdeiros, especialmente quando se trata de bens digitais, alguns com valor econômico, outros ligados à vida pessoal e à identidade do falecido. Essa falta de clareza mostra a necessidade de repensar conceitos tradicionais do Direito Sucessório para adaptá-los à realidade digital.

Os projetos de lei em andamento no Brasil ainda são muito limitados, pois apenas mencionam os bens digitais no Código Civil, sem tratar de forma prática as questões que

surgem no dia a dia. A regra que permite o acesso dos herdeiros apenas quando o titular deixa essa autorização expressa em testamento é problemática, já que muitas pessoas não fazem testamento por falta de recursos ou de costume, o que impede que suas vontades sejam respeitadas.

Quando os bens digitais têm valor econômico, como contas com rendimentos, moedas virtuais ou arquivos com valor comercial, eles podem seguir as regras normais da herança. No entanto, quando envolvem aspectos pessoais, como perfis em redes sociais, fotos, mensagens ou e-mails, a situação é mais delicada. Esses bens possuem caráter íntimo e não devem ser transmitidos automaticamente, devendo prevalecer a vontade do titular ou, na falta dela, o respeito à sua privacidade e dignidade.

Um grande problema identificado é a falta de manifestação das pessoas sobre o destino de seus conteúdos digitais após a morte. Diferente do que ocorre na doação de órgãos, em que o silêncio autoriza a família a decidir, no caso dos bens digitais, o ideal seria que o silêncio impedisse terceiros de interferirem, até que exista uma lei específica. Essa interpretação protege a memória e a honra do falecido.

Nesse contexto, o testamento aparece como a melhor forma de garantir que a vontade do titular seja respeitada, seja ele feito de modo tradicional ou eletrônico. O testamento permite organizar a sucessão dos bens digitais de forma consciente e legítima, valorizando a autonomia individual e reduzindo a interferência do Estado.

No entanto, o princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança se transmite automaticamente com a morte, não se aplica aos bens digitais de natureza pessoal. Isso porque tratá-los como simples propriedade seria desrespeitar direitos fundamentais, como a imagem, a honra e a privacidade.

A diferença entre a morte real e a morte virtual mostra que o Direito precisa evoluir para lidar com o que permanece da pessoa no meio digital. O testamento, portanto, volta a ter um papel essencial como instrumento de última vontade, permitindo que o titular defina o destino de seus bens digitais de forma segura e respeitosa.

Em resumo, o sistema sucessório brasileiro ainda não está preparado para lidar com todas as questões da herança digital. A aplicação direta do artigo 1.784 do Código Civil não atende à complexidade das relações digitais, exigindo uma interpretação mais ampla e atualizada, que dialogue com outros ramos do Direito. Enquanto não houver uma legislação específica, caberá ao Poder Judiciário buscar soluções justas para cada caso concreto.

Por fim, é certo que o avanço tecnológico continuará impondo novos desafios ao Direito. É preciso romper com antigos dogmas e reconhecer que, no Brasil, não existe ainda

um verdadeiro direito de *saísine* para os bens digitais. Somente assim será possível construir uma regulação justa, moderna e condizente com as transformações do mundo digital.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **Herança digital**: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.008.

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. Herança digital – **desafios e perspectivas digital**. *Revista Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 22, n. 79, p. 01-14, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/139/76>. Acesso em: 02 jun. 2025

BRASIL. **Anteprojeto de Lei de atualização do Código Civil: Livro VI – Direito Civil Digital**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Assinado eletronicamente por Sen. Rodrigo Pacheco. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5611665606>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital**: limites e possibilidades da sucessão causam mortis dos bens digitais. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024. 320 p. ISBN 978-85-442-5175-1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. Vol. 7. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: sucessões**. Vol. 7. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/ebook/745339>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **O direito patrimonial após o falecimento e os bens digitais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. Disponível em: <https://experteditora.com.br>. Acesso em: 28 maio 2025.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. **Herança digital: o que se transmite aos herdeiros?** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 169–184.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Vol. 7. Organização de Gustavo Tepedino e Ana Luiza Maia Nevares. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIGALHAS. **A herança digital na proposta de atualização do Código Civil**. *Migalhas*, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.050, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Autor: Senador Confúcio Moura. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153334>. Acesso em: 21 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). ***Herança digital: controvérsias e alternativas***. Tomo 2. São Paulo: Editora Foco, 2022. 306 p. ISBN 978-65-5515-605-8.

TERRA, Aline de Miranda Valverde *et al.* ***Herança digital: controvérsias e alternativas*** [recurso eletrônico] / coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 312 p. ISBN 978-65-5515-278-4. Disponível em: <https://www.editorafoco.com.br>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ZAMPIER, Bruno. ***Bens digitais***. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.